

PONTO DE VISTA

Quem ficará preso?

LOURENÇO MIGLIORINI FONSECA RIBEIRO

O título é sugestivo, porque vivemos um momento em que a manutenção de alguém no cárcere é uma das questões mais complicadas para os operadores do Direito. Esta situação começou a acontecer com a elaboração da Lei 12.403, de 4 de maio de 2011, que inverte o paradigma daqueles presos em flagrante pelas autoridades policiais: a partir da entrada em vigor de referida lei, a prisão passa a ser a exceção e somente será mantida por uma decisão motivada do juiz, justificando a necessidade de sua manutenção ou, caso contrário, a colocação em liberdade com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas pelo artigo 319 do CPP. A intenção, ao se implementar tal medida, era retirar ou, ao menos, postergar a responsabilidade do Poder Executivo na construção de estabelecimentos prisionais, uma vez que, se menos pessoas ficam presas em decorrência de flagrante delito, a tendência seria a diminuição da superlotação dos estabelecimentos prisionais. Contudo, o que se viu na prática foi o aumento da criminalidade em face da crescente sensação de impunidade gerada pela, quase, imediata soltura após a prisão em flagrante. E a situação tende a piorar, caso o Anteprojeto de Reforma da Lei de Execução Penal seja levada à votação nos moldes em que está redigido. Isto porque o item 58 da Exposição de Motivos, fundamento para o artigo 66, inciso V do texto final, indica que serão realizados mutirões carcerários sempre que os estabelecimentos penais estiverem com a capacidade superior à lotação. Ora, hoje em dia, são poucos os estabelecimentos com capacidade inferior à lotação, e, na maior parte das vezes, não por falta de atuação dos Juízes da Execução Penal, mas sim pela absoluta e completa inexisten-

cia de vagas e pelo aumento da criminalidade. Não digo que inexistam casos de pessoas presas indevidamente e com benefícios vencidos (progressão, comutação, indulto). Há sim, mas não a ponto de se justificar tamanha intervenção e mobilização com a falsa justificativa da superlotação. Além desse ponto, há outro, ainda mais grave, e previsto no artigo 41, inciso XXII do texto final a ser encaminhado para votação e que está assim redigido: "Constituem direitos do preso: ...XXII: obter progressão antecipada de regime quando estiver em presídio superlotado". Como dito acima, raros os estabelecimentos penais que não possuem lotação superior à capacidade. Assim, até que se alcance a capacidade do estabelecimento penal, todos aqueles sentenciados com pena a cumprir e que ainda deveriam ficar mais algum tempo presos deverão começar a ser colocados em liberdade. Entretanto, em momento algum, há preocupação, por parte de quem determinou a elaboração deste Anteprojeto, da construção de mais estabelecimentos penais, de fomento a boas práticas já adotadas em Minas Gerais, como as APAC's, as tornozeleiras eletrônicas, a Parceria Público-Privada para construção de estabelecimentos penais, dentre outras. O que existe é um desejo, quase incontrolável e inconsequente, de esvaziamento dos estabelecimentos penais às custas da insegurança da população. E aí, quem ficará preso? Se aprovado como está o projeto, quase ninguém.

JUIZ DE DIREITO da Vara de Execuções Criminais de Uberlândia, integrante de grupo de magistrados que, sob coordenação da **Amagis**, promove estudos acerca do Anteprojeto de Lei de Execução Penal em trâmite no Senado.